

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 371, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a contratação e comercialização de reserva de capacidade por autoprodutor ou produtor independente, para atendimento a unidade consumidora diretamente conectada às suas instalações de geração.

(\*) Vide alterações e inclusões no final do texto

Texto Atualizado

O DIRETOR – GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando:

a diretriz do Governo Federal de promover a racionalidade energética onde a instalação de unidades de cogeração, em unidades industriais e no setor de serviços, eleva a confiabilidade dos sistemas de distribuição e reduz os investimentos e custo dos mesmos;

que as transações de compra e venda de energia elétrica do sistema interligado serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE; e,

a necessidade de aplicação de regras que assegurem o equilíbrio entre os agentes envolvidos na negociação para a contratação de reserva de capacidade de energia elétrica, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer as condições gerais para contratação e comercialização de reserva de capacidade, por autoprodutor ou produtor independente de energia elétrica que atenda, total ou parcialmente, unidade consumidora diretamente conectada às suas instalações de geração por meio de rede elétrica de uso exclusivo.

Parágrafo único. Reserva de capacidade é o montante de potência, em MW, requerido dos sistemas de transmissão e distribuição quando da ocorrência de interrupções ou reduções temporárias na geração de energia elétrica das usinas de autoprodutor ou produtor independente.

(\*) Renumerado o Parágrafo único para parag. 1º e incluídos os parágs. 2º e 3º no art. 1º, pela REN ANEEL 304 de 04.03.2008, D.O. de 13.03.2008, seção 1, p. 56, v. 145, n. 50.

**Art. 2º** O autoprodutor ou produtor independente de energia é responsável pela instalação de medição específica nas unidades geradoras, de acordo com os padrões definidos pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, para fins de contabilização e faturamento do uso da reserva de capacidade.

**Art. 3º** A energia elétrica necessária durante o período de indisponibilidade ou redução de geração das unidades do autoprodutor ou produtor independente de energia elétrica, em MWh, poderá ser adquirida diretamente do MAE ou por meio de contratos bilaterais de compra de energia elétrica livremente negociados.

§ 1º O autoprodutor ou produtor independente de energia elétrica que faça a opção pela compra direta no MAE deve aderir ao Acordo de Mercado.

§ 2º Até a publicação, pelo MAE, dos preços de energia elétrica, devem ser consideradas as tarifas de energia de curto prazo, no período de ponta e fora de ponta, publicadas mensalmente pela ANEEL.

(\* Includidos os incisos I II e III e o Parágrafo único no art. 3º, pela REN ANEEL [304](#) de 04.03.2008, D.O. de 13.03.2008, seção 1, p. 56, v. 145, n. 50.

**Art. 4º** A reserva de capacidade deverá ser contratada, com duração mínima de um ano, entre autoprodutor ou produtor independente e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica que atue na área onde se localiza a unidade consumidora, devendo o contrato respectivo dispor, entre outros aspectos, sobre o montante de reserva de capacidade requerido e o número de horas, previsto em base anual, de uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. A contratação de reserva de capacidade fica limitada ao montante de 30 MW.

(\* Includidos os parágs. 1º, 2º, 3º, incisos I e II alíneas “a” e “b” e inciso III no art. 4º, pela REN ANEEL [304](#) de 04.03.2008, D.O. de 13.03.2008, seção 1, p. 56, v. 145, n. 50.

**Art. 5º** O valor mensal a ser cobrado nos contratos de reserva de capacidade, pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição, será calculado pela multiplicação do fator de uso (D) pelo encargo de uso do sistema de transmissão e de distribuição conforme estabelecido no art. 14 da Resolução ANEEL nº 281, de 1 de outubro de 1999.

§ 1º O fator de uso aplicável ao encargo será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$D = \frac{H_p}{1.314}$$

onde:

D – fator de uso.

H<sub>p</sub> – número de horas previsto, em base anual, de uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 2º Se, em determinado mês do período anual contratado, o número de horas acumulado de uso dos sistemas de transmissão e distribuição for maior que o número de horas contratadas (H<sub>p</sub>) ou a frequência de uso do sistema for maior que 12, o fator de uso (D) será igual a 1,20.

§ 3º Caso ocorra a ultrapassagem do valor, em MW, de reserva de capacidade, será imputável, à parcela excedente, uma tarifa de ultrapassagem descrita no art. 15 da Resolução ANEEL nº 281, de 1999 .

(\* Includido o art. 5-A, parágs. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, pela REN ANEEL [304](#) de 04.03.2008, D.O. de 13.03.2008, seção 1, p. 56, v. 145, n. 50.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revoga-se a Portaria DNAEE nº [283](#), de 31 de dezembro de 1985.

## JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Este texto não substitui o publicado no D.O de 30.12.1999, seção 1, p. 31, v. 137, n. 250-E.

(\*) Renumerado o Parágrafo único para parag. 1º e incluídos os parágs. 2º e 3º no art. 1º, pela REN ANEEL [304](#) de 04.03.2008, D.O. de 13.03.2008, seção 1, p. 56, v. 145, n. 50.

### Art. 1º

“§ 1º Reserva de capacidade é o montante de uso, em MW, requerido dos sistemas elétricos de transmissão ou de distribuição para suprimento a uma ou mais unidades consumidoras diretamente conectadas à usina de autoprodutor ou de produtor independente de energia, quando da ocorrência de interrupções ou reduções temporárias na geração de energia elétrica da referida usina, adicionalmente ao montante de uso já contratado de forma permanente para atendimento às referidas unidades consumidoras.”

“§ 2º A contratação de reserva de capacidade é opcional e tem caráter emergencial, podendo ser realizada para manutenções programadas que exijam interrupção ou redução na geração de energia elétrica, sendo vedada sua contratação para qualquer outro propósito.”

“§ 3º O atendimento à solicitação de reserva de capacidade deve ser feito com base na utilização de capacidade remanescente do sistema elétrico de transmissão ou de distribuição, devendo a existência desta capacidade ser avaliada no início de cada ciclo contratual em parecer emitido pelo ONS ou pela concessionária ou permissionária de distribuição, a depender das instalações acessadas pelo autoprodutor ou produtor independente de energia.”

“§ 4º É permitida a realização de obras no sistema elétrico de distribuição, de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 5º-A desta Resolução, quando o respectivo sistema elétrico de distribuição acessado pelo autoprodutor ou produtor independente de energia não possuir capacidade remanescente suficiente para o atendimento à solicitação de reserva de capacidade.”

(\*) Incluídos os incisos I II e III e o Parágrafo único no art. 3º, pela REN ANEEL [304](#) de 04.03.2008, D.O. de 13.03.2008, seção 1, p. 56, v. 145, n. 50.

### Art. 3º

“I – no Ambiente de Contratação Livre – ACL, por meio de contratos bilaterais livremente negociados;”

“II – no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, quando o agente de que trata o “caput” tiver garantia física definida; ou”

“III – junto à concessionária ou permissionária de distribuição acessada, a critério desta, devendo ser aplicadas as condições reguladas.”

“Parágrafo único. Para os casos de aquisição de energia elétrica de que tratam os incisos I e II, o autoprodutor ou produtor independente de energia deverá aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE ou ser representado por agente integrante desta Câmara.”

(\*) Incluídos os parágs. 1º, 2º, 3º, incisos I e II alíneas “a” e “b” e inciso III no art. 4º, pela REN ANEEL [304](#) de 04.03.2008, D.O. de 13.03.2008, seção 1, p. 56, v. 145, n. 50.

#### **Art. 4º**

“§ 1º A contratação de que trata o “caput” deve ser anual, devendo o respectivo contrato dispor, entre outros aspectos, sobre o período em que será possível a utilização da reserva de capacidade, o qual deve coincidir com o período de geração de energia elétrica da usina do agente contratante, seja este pleno ou sazonal.”

“§ 2º O contrato de reserva de capacidade deve ser único por ponto de conexão ao sistema elétrico acessado e o valor do montante de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição a ser contratado deve ser limitado ao valor, em MW, da potência nominal instalada de geração da usina do contratante.”

“§ 3º Na contratação de reserva de capacidade devem ser observados os seguintes prazos:”

“I – a solicitação para atendimento à reserva de capacidade deve ser feita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e não superior a 180 (cento e oitenta) dias;”

“II – a resposta à solicitação, por meio do parecer de que trata o § 3º do art. 1º desta Resolução, deve ser emitida em até:”

“a) 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da solicitação; ou”

“b) 120 (cento e vinte) dias, contados da data de recebimento da solicitação, quando houver necessidade de obras para o atendimento à solicitação, conforme referenciado no § 4º do art. 1º desta Resolução.”

“III – a contratação, por meio da celebração do CUST ou do CUSD específico, deve ser realizada em até 90 (noventa) dias após a emissão do parecer referido no inciso anterior, sem que haja perda da prioridade de atendimento.”

(\*) Incluído o art. 5-A, parágs. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, pela REN ANEEL [304](#) de 04.03.2008, D.O. de 13.03.2008, seção 1, p. 56, v. 145, n. 50.

“Art. 5º-A As obras no sistema elétrico de distribuição necessárias à contratação de reserva de capacidade são de responsabilidade do autoprodutor ou produtor independente de energia interessado, devendo o início de sua implementação ser precedido da celebração do CUSD a que se refere o art. 4º desta Resolução.”

“§ 1º As obras a que se refere o “caput” devem ser especificadas e sua necessidade justificada por meio do parecer de que trata o § 3º do art. 1º desta Resolução, o qual deve conter memória de cálculo dos custos orçados e cronograma físico-financeiro para execução das obras.”

“§ 2º Após a emissão do parecer referido no § 1º, o autoprodutor ou produtor independente de energia tem o prazo de até 90 (noventa) dias para comunicar formalmente à concessionária ou permissionária de distribuição acessada a sua opção pela execução da obra por meio de terceiro legalmente habilitado ou por meio da própria acessada, de acordo com orçamento e cronograma apresentados no parecer.”

“§ 3º Na hipótese de execução direta da obra, o acessante é responsável por elaborar os projetos básico e executivo, além de especificar os equipamentos que serão integrados ao sistema elétrico da concessionária ou permissionária de distribuição acessada, em observância às normas e padrões técnicos da acessada e aos Procedimentos de Distribuição.”

“§ 4º As instalações implementadas devem ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição acessada e registradas em seu ativo imobilizado, tendo como contrapartida Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais), devendo as referidas transferências ocorrer pelo custo de construção efetivamente realizado informado pelo cedente, não gerando direito de indenização ao autoprodutor ou produtor independente de energia.”

“§ 5º A concessionária ou permissionária de distribuição acessada é responsável pela verificação da conformidade das especificações e dos projetos referidos no § 3º deste artigo, bem como pelo comissionamento das instalações a ser transferidas, sendo os custos de referência para operação e manutenção destas instalações considerados no cálculo da sua Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD.”

“§ 6º Quando as obras referidas no “caput” forem executadas para o atendimento à solicitação de reserva de capacidade em um determinado ciclo contratual, o autoprodutor ou produtor independente de energia terá assegurado o valor do montante de uso contratado no referido ciclo, em MW, nas contratações posteriores de reserva de capacidade por um período mínimo de 10 (dez) anos.”

(\*) Alterado o art 5º pela REN ANEEL [399](#) de 13.04.2010, D.O. de 23.04.2010, p. 81, v. 147, n. 76